

Itabirito, 08 de julho de 2025.

Ofício nº 227/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 229/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 229/2025, que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Educação Financeira para a autonomia econômica, com foco no empreendedorismo, na formalização de Microempreendedores Individuais (MEIS) e no fortalecimento do protagonismo local".

Em cumprimento ao rito legislativo interno, nossa Procuradoria Municipal Consultiva encaminhou à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico o Memorando nº 1918/2025, de 24 de junho de 2025, solicitando manifestação técnica acerca da viabilidade, adequação normativa e impacto orçamentário da proposição. Em resposta, **a Secretaria, por meio do Ofício Interno nº 051/2025, manifestou-se favoravelmente ao veto integral do autógrafo, sob o fundamento de que as ações previstas no texto já são executadas pela própria Secretaria, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e o Plano Plurianual vigente.**

A análise jurídica do autógrafo revela, em primeiro lugar, flagrante redundância normativa, pois o Programa de Fortalecimento ao Microempreendedor Individual, desenvolvido em parceria com o SEBRAE desde 2023, bem como o "Programa Trilha Empreendedora" e as consultorias em gestão financeira já ofertadas em estabelecimentos de ensino locais, atendem integralmente aos objetivos de capacitação e formalização pretendidos pela norma proposta. Essa duplicidade afronta diretamente os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, sob o aspecto formal, verifica-se clara usurpação de competência do Poder Executivo, uma vez que compete privativamente ao chefe do Executivo instituir e estruturar programas e secretarias, conforme dispõe o art. 38, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

*Art. 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou equivalentes e demais órgãos da administração pública;*

Com efeito, a iniciativa legislativa que cria programa e regula as parcerias e recursos necessários invade prerrogativa de iniciativa exclusiva do Prefeito, contrariando o princípio da separação de funções administrativas e legislativas previsto na própria Lei Orgânica.

Do ponto de vista orçamentário, o autógrafo carece de previsão de dotação específica, limitando-se a remeter a regulamentação para decreto posterior, sem indicação de créditos ou fonte de recursos, em desrespeito ao art. 106 da Lei Orgânica Municipal, que proíbe criação ou aumento de despesa sem prévia especificação de recurso disponível, e ao art. 107, que exige manifestação expressa sobre o impacto financeiro antes da aprovação de qualquer programa público. Essa omissão compromete a execução do programa e impede o controle prévio de legalidade orçamentária, condicionante essencial ao equilíbrio fiscal e ao respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 105 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

*Art. 106 - **Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.***

*Art. 107 - **Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.***

Por fim, cabe ressaltar que a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico destaca que o Programa não figura no Plano Plurianual, o que dificulta sua incorporação ao planejamento estratégico municipal e pode gerar descrédito junto aos agentes públicos e à sociedade. Essa falha compromete a efetividade das políticas públicas e demonstra a inadequação do momento legislativo para a criação de novo programa, sobretudo diante de iniciativas já consolidadas e em curso.

Diante da redundância normativa, da invasão de competência privativa do Poder Executivo e da ausência de previsão orçamentária suficiente, **em consonância com a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico**, manifestamos pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 229/2025, por se mostrar juridicamente inviável, financeiramente insustentável e em desconformidade com os princípios constitucionais e dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.